

PROJETO DE LEI

Nº

259

2009

AUTORIA

DEPUTADO RÔMULO COELHO

**EMENTA**

DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 42  
De 24 / 03 / 2009



*Josafá Lemos*  
PROJETO DE LEI 259/09  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 25/10, Rec Por

**DENOMINA JOSAFÁ LEMOS  
CAVALCANTE A DELEGACIA DE  
POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.**

**A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**

**Decreta:**

**Art. 1º** – Fica denominada A Delegacia de Polícia de Pedra Branca – Ceará.

**Art. 2º** - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 28 de outubro de 2009.

*Rômulo Coelho*

**DEPUTADO RÔMULO COELHO**

## JUSTIFICATIVA



Josafá Lemos Cavalcante, nasceu em 03 de fevereiro de 1948, na cidade de Pedra Branca, filho de Aauto Vieira Cavalcante e Adelaide Lemos Cavalcante, era o terceiro entre quatro irmãos.

Casado com Maria Euda Pinheiro Lemos, teve dois filhos Marcela Pinheiro Cavalcante e Davi Pinheiro Cavalcante.

Graduado pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, no curso de Direito, exercia a profissão de advogado com escritório sede em Fortaleza e ramificações pelo interior do Estado.

Josafá era uma pessoa amigável, extrovertida, feliz, muito generoso, no que ele pudesse ajudar as pessoas não media esforços, fazia suas caridades mais gostava de passar despercebido.

Amava a família e a vida. Sempre dizia que a vida valia a pena ser vivida, mesmo com suas turbulências e dificuldades era possível superá-las, e ainda, viver a vida como um espetáculo de prazer, que somente pode ser vivido por aqueles que sabem caminhar dentro de si mesmo e se tornar agentes modificadores de sua história.

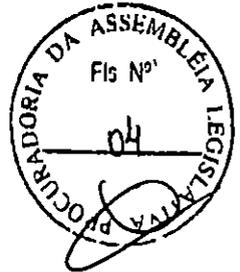
Todos que o conheceram sabem que sua vida sempre foi de muitas batalhas e grandes desafios, mais ele nunca desistia, sendo persistente e destemido, tendo conseguido várias vitórias na vida, deixando um referencial para todos nós. Que sua alma descanse na certeza do dever cumprido e que seus atos sejam lembrados como exemplos para todos.

DEPUTADO RÔMULO COELHO



PODER JUDICIÁRIO

# *Cartório* **Norões Milfont**



**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES  
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceara

*Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont*

*Escrivão*

*Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont*

*Substitutos*

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 243054 às folhas 124 do livro C289 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:  
**FALENCIA DE MULTIPLOS ORGAOS, CHOQUE CARDIOGENICO, CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCARDIO, AORTITE**

**JOSAFA LEMOS CAVALCANTE**

na data de 03 de fevereiro de 2007, às 04:00 horas em FORTALEZA, na(o), HOSPITAL REGIONAL UNIMED do sexo MASCULINO com 59 ANOS de idade filho(a) de ADAUTO VIEIRA CAVALCANTE e de dona ADELAIDE LEMOS CAVALCANTE de profissão ADVOGADO e estado civil CASADO sendo natural de PEDRA BRANCA- CE Tendo atestado o óbito o(a) Dr (a) :HERALDO CAVALCANTE REIS CRM 6343 foi sepultado no cemitério. PARQUE DA PAZ

Observações

.....

O refendo é verdade Dou fé  
Fortaleza, 05 de fevereiro de 2007

*Ana Paula Alves*  
Oficial do Registro Civil

**CARTORIO NORÕES MILFONT**  
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA  
Rua Castro e Silva, 38 - F. 3226 4172  
Centro - CEP 60.030-010  
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont



Ceara

**CARTÓRIO NORÕES MILFONT**  
*Ana Paula Alves*  
Escrivente Compromissada

**VALIDO SOMENTE COM  
SELO DE AUTENTICIDADE**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 125ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete de Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 30/10/2009 Presidente / Secretário



**PUBLICADO**

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

De acordo com art. \_\_\_\_\_

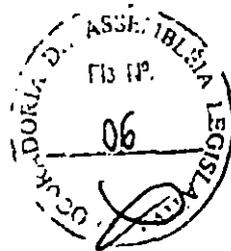
Do \_\_\_\_\_ encaminha-se a  
 Comissão \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto DE Lei Nº 259 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 30/10 /2009.**

**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**

Fortaleza, 03 de novembro de 2009

Ofício n.º 77/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

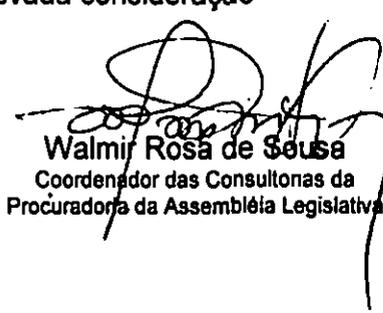
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 259/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO RÔMULO COELHO**, que denomina de **JOSEFÁ LEMOS CAVALCANTE A DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida DELEGACIA.

1. Se efetivamente a citada DELEGACIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal DELEGACIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura



**DATA: 06/11/09**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

**COMENTÁRIOS**



**Urgente**

**Para sua revisão**

**Responder com**   
**urgência**

**Favor**  
**comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 77/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.)

1. A obra está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento com previsão de conclusão para Dez/2009.

Atenciosamente,

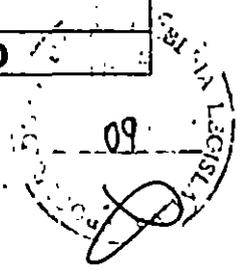
Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
**Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga**  
**Fortaleza – CE CEP: 60.710-001**



Projeto de Lei n.º	259/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) RÔMULO COELHO</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 10 de novembro de 2009.

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

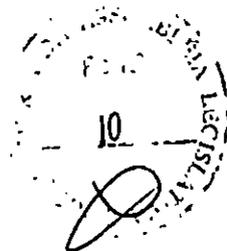
*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dra. NAYANNA GÓES DE FREITAS, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 10 de novembro de 2009.**

**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº L 0 488/09  
PROJETO DE LEI Nº 259/2009  
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO  
MATÉRIA: DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.



### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 259/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rômulo Coelho, que Denomina Josafá Lemos Cavalcante a Delegacia de Polícia de Pedra Branca.

### JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "Josafá Lemos Cavalcante, nasceu em 03 de fevereiro de 1948, na cidade de Pedra Branca, filho de Aduauto Vieira Cavalcante e Adelaide Lemos Cavalcante, era o terceiro entre quatro irmãos.

(...)

Graduado pela Universidade de Fortaleza- UNIFOR, no curso de Direito, exercia a profissão de advogado com escritório sede em Fortaleza e ramificações no interior do Estado."

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito



PARECER Nº L 0 488/09  
PROJETO DE LEI Nº 259/2009  
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO  
MATÉRIA: DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.



Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “In verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explicita



PARECER Nº L 0 488/09  
PROJETO DE LEI Nº 259/2009  
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO  
MATÉRIA: DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.



ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;  
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais, legais e aspectos de forma.

## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



PARECER Nº L 0 488/09  
PROJETO DE LEI Nº 259/2009  
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO  
MATÉRIA: DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.



II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

**A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":**

**"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

(...)

**V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"**

### **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).



PARECER Nº L 0 488/09  
PROJETO DE LEI Nº 259/2009  
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO  
MATÉRIA: DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)  
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...)  
II – projeto:  
(...)  
b) de lei ordinária;  
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:  
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Com efeito, o art. 20 de nossa Constituição Estadual dispõe sobre nomenclatura dos bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.  
(...)  
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de



PARECER Nº L 0 488/09  
PROJETO DE LEI Nº 259/2009  
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO  
MATÉRIA: DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.



esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Ocorre que ao analisar a redação da proposta legislativa, constatamos em seu art. 1º, a ausência da denominação a ser utilizada para identificar o bem público objeto da proposição, qual seja, a Delegacia de Polícia que será implantada no Município de Pedra Branca.

Ao redigir de forma imprecisa o art. 1º da proposta legislativa em estudo, o autor limitou o alcance da norma, pois é fato que tal dispositivo não contém a denominação que se pretende conceder a Delegacia de Polícia que será implantada no Município de Pedra Branca. Portanto, desde já afirmamos a necessidade de complementação do referido artigo, para que o projeto, ao ser convertido em Lei, tenha sua aplicação plenamente viável.

Já em relação a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, mais especificamente, uma



PARECER Nº L 0 488/09  
PROJETO DE LEI Nº 259/2009  
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO  
MATÉRIA: DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.



**delegacia no Município de Pedra Branca, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

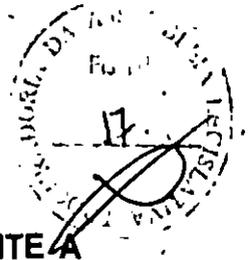
**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 77/2009/PROC, datado de 03 de novembro de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 06 de novembro de 2009 (fls.09), que:**

- 1 - A obra está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 - A obra não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em andamento com previsão de conclusão para Dez/2009.

**Face ao supracitado documento, podemos constatar que a delegacia cuja obra está em fase de conclusão, é bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**



PARECER Nº L 0 488/09  
PROJETO DE LEI Nº 259/2009  
AUTORIA: DEPUTADO RÔMULO COELHO  
MATÉRIA: DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRA BRANCA/CE.



### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de parecer favorável a regular tramitação do presente projeto de lei, CONTANTO que seja providenciada a complementação do art. 1º da proposição analisada, qual seja, descrever no referido dispositivo a denominação que se pretende conceder a Delegacia de Polícia de Pedra Branca, em tudo obedecendo o disposto no art. 11, II, "a", da Lei Complementar 95/98.

De resto, concluímos que a proposta legislativa se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE  
NOVEMBRO DE 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

  
Nayanna Goes Gomes de Freitas  
OAB 13 800/ SEÇÃO CEARÁ



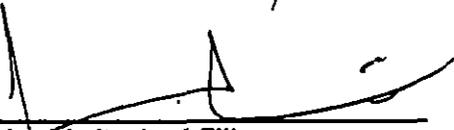
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 26 de novembro de 2009.

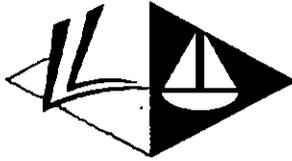
  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico-Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 26 de novembro de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 26 de novembro de 2009..

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 259 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 30 de Março de 2010

### PARECER

Segue em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 23 de MARÇO de 2010

Milton Naves

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 259/09

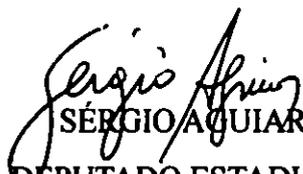
Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep. Rômulo Coelho, que denomina Josafá Lemos Cavalcante à Delegacia de Polícia de Pedra Branca/Ce.

A iniciativa é de grande relevância tendo em vista que o homenageado nascido na cidade de Pedra Branca exercia a profissão de advogado com escritório sede em Fortaleza e ramificações pelo interior do Estado, todos que o conheceram sabem que sua vida sempre foi de muitas batalhas e grandes desafios, mas ele nunca desistia, sendo persistente e destemido, tendo conseguido várias vitórias na vida, deixando um referencial para todos nós.

Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, manifestou parecer FAVORÁVEL. Uma vez que este projeto de lei não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais.

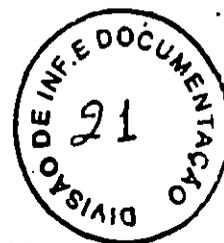
Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts.18, 25 §1º e 26) e Estadual (arts.14,I e IV, 19, V, 20,V e 50,XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer.

  
SÉRGIO AGUIAR  
DEPUTADO ESTADUAL

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 259/10**

**DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA NO MUNICÍPIO DE  
PEDRA BRANCA.**

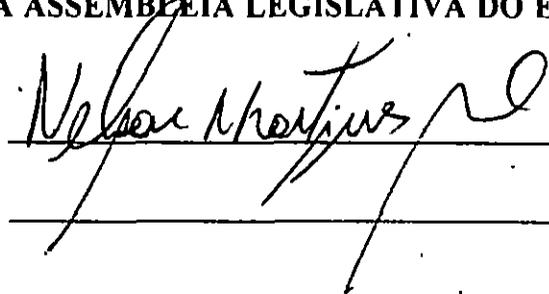
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Josafá Lemos Cavalcante a Delegacia de Polícia no Município de Pedra Branca.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
24 de março de 2010.

 PRESIDENTE

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.

Lei nº14.661, de 14.04.2010



EM 14 ABR. 2010  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E DOIS

DENOMINA JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE A  
DELEGACIA DE POLÍCIA NO MUNICÍPIO DE  
PEDRA BRANCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica denominada Josafá Lemos Cavalcante a Delegacia de Polícia no Município de Pedra Branca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
24 de março de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 48 DE 24/3/10

LEI Nº 14.662 de 14/4/10  
PUBLICADA EM 19/4/10

*Francis*

*Francis*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 30/4/10

*Francis*